Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2684/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17406/2012
PROTOCOLO	: 1305399
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETONI
INTERESSADO	: PREMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA
VALOR	: R$ 276.203,10
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE PROJETO ARQUITETÔNICO E ESTRUTURAL – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.
É irregular o procedimento licitatório e, consequentemente a formalização de contrato de obra, em razão da não apresentação de documentos obrigatórios, como projeto arquitetônico e estrutural da obra, o que caracteriza infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 19/2012, e a formalização do Contrato de Obras n.º 29/2012, legal celebrado entre o Município de Paranhos, na gestão do Sr. Sr. Dirceu Betoni, e Premacol Materiais para Construção e Pré Moldados Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Dirceu Betoni, por infração à norma.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

É flagrante a irregularidade do procedimento licitatório que tramita a revelia de Projetos Arquitetônico e Estrutural das obras em análise.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obras n.º 29/2012, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e Premacol Materiais para Construção e Pré Moldados LTDA., objetivando a execução de obra de cobertura em estrutura metálica, da quadra poli esportiva, da Escola Municipal Pancho Romero, sala Princesa Izabel na Aldeia Indígena Sete Cerros num total de 816,00 m² e cobertura em estrutura metálica da quadra poli esportiva da Escola Municipal Professor Adriano Pires, sala Potrero Guassu na Aldeia Indígena Potrero Guassu, num total de 816m², com valor contratual no montante de R$ 276.203,10 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e dez centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 19/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANA – 9031/2012 (pp. 125/130), a Equipe Técnica da IEAMA atestou a ausência de Projeto Arquitetônico e de Projeto Estrutural das referidas obras, assim como verificou inexistir parecer jurídico acompanhando a minuta contratual, oportunidade em que requereu pela notificação do jurisdicionado.

Embora regularmente notificado (NOT – 7486/2012), o Responsável quedou-se revel (p. 136).

Diante disso, a Equipe Técnica da Inspetoria – ANA 488/2014 e ANA 15284/2016, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, porquanto as ausências de documentos acima apontadas não foram sanadas (1ª e 2ª fases).

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o PAR-15698/2014 (pp. 145/147) e PAR-1379/2017, manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos exatos termos levantados pela IEAMA.

Por sua vez, após sanear o processo (DSP – 21267/2014), o G.MJMS determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa, todavia, o Responsável novamente optou por quedar-se silente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme consta, as Equipes Técnicas constataram a ausência de projeto arquitetônico e de projeto estrutural a lastrear a execução do contrato de obras, oportunidade em que solicitaram que o Jurisdicionado as esclarecesse.

Diante de tais indagações, o referido gestor quedou-se inerte, deixando passar *in albis* a oportunidade que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade da contratação.

Logo, é flagrante a infringência das normas preconizadas na IN/TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, que exigem o encaminhamento da referida documentação quando for o caso de contratação de obras, senão vejamos:

> **"CAPÍTULO III, Seção I, 1.1.2.B.2**
>
> **a) No caso de obras de edificação com execução direta ou indireta:**
>
> **a.1) Projeto arquitetônico detalhado;**
>
> **a.3) Projeto estrutural."**

Dessa forma, o Procedimento Licitatório tramitou a revelia de projetos específicos e indispensáveis a contratação de serviços de obra e engenharia.

Não obstante a isso, é válido frisar que, diferentemente do sustentado pelos Órgãos de Apoio, às pp. 45/48 encontra-se encetado o competente Parecer Jurídico que acompanhou o processo de licitação e aprovou a minuta do contrato de obras, observando, assim, a determinação imposta pelo artigo 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Posto isso, ante a ausência de Projetos indispensáveis a execução de serviços de obras e engenharia, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com a legislação vigente.

Por conseguinte, tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato de obras dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato de obras, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 19/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato de Obras n.º 29/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Betoni, Prefeito Municipal de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 19/2012 e pela formalização do Contrato n.º 29/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços, e da formalização do contrato de obra, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON